



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado por sua Pregoeira **Ideuzete Maria da Silva**, nomeada através da Portaria n.º 201/2018/GBSES, publicada em 07/08/2018, vem **INDEFERIR O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 024/2019/SES/MT, processo n.º 316611/2019, cujo objeto consiste na *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar móvel de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12h no período diurno e noturno.”*

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública de disputa de lances ocorreu no dia 11/10/2019 na plataforma SIAG: <http://aquisicoes.sad.mt.gov.br/>.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do SIAG. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

Assim a recorrente **PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA - ME** registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico, de forma motivada, e apresentou as razões por escrito tempestivamente, enviando para o e-mail e posteriormente via correios sendo protocolado sob o número 578928/2019, conforme item 12.3 do Edital transcrito abaixo:

Ideuzete
1



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



12.3 As razões e contrarrazões recursais deverão ser protocoladas ou enviadas em meio físico com as formalidades devidas (assinatura, endereço, razão social, número do processo, número do pregão e telefone para contato) e instruídas com os documentos de representação necessários (contrato ou estatuto social, procuração e cópia do documento de identidade válido), aplicando-se, no que couber, o disposto no item 8.2 deste edital. (grifo nosso)

A Contrarrazoante, empresa **VIDA GOIAS UTI MÓVEL** protocolou suas Contrarrazões intempestivamente, através de processo físico, protocolado nesta secretaria sob o número 591577/2019.

As peças recursais e contrarrazões foram disponibilizados no sistema SIAG, para acesso dos interessados.

Passaremos a análise do mérito, ou seja, das razões recursais;

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente inicia seu recurso com a identificação no preâmbulo e passa a fundamentar os motivos recursais, alegando quanto a inadequação dos documentos apresentados sendo os atestados de capacidade técnica e que “ambos os atestados não são aptos para a comprovação técnica exigida no edital”.

Questiona a competência para a representatividade da emitente; Incompatibilidade com o objeto, incompatibilidade de quantitativos, e ainda, da ausência de apresentação dos contratos relacionados nos referidos atestados.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A peça recursal e demais documentos foram encaminhados para o e-mail da recorrida (o mesmo que enviaram os documentos de habilitação), conforme documento acostado nos autos, entretanto as contrarrazões foram, tanto enviadas para o e-mail quanto protocoladas nesta Secretaria após o prazo informado a empresa VIDA GOIÁS, sendo assim as argumentações rebatidas não foram consideradas pela pregoeira para sua decisão.

[Assinatura]
2



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO:

Com relação a alegação da inadequação dos documentos apresentados no caso os atestados de capacidade técnica, sendo uma delas a ausência de competência para representatividade da emitente, em diligência verificamos que:

Contrato de Gestão 091/2012-SES-GO, que pode ser obtido através do portal de transparência da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás: <http://www.osstransparencia.saude.go.gov.br/oss/hdt-hospital-estadual-de-doencas-tropicais-dr-anuar-aud-isg/>, verifica-se que o Instituto Sócrates Guanaes – ISG faz o gerenciamento do Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Aud – HDT e que em 2013 foi celebrado o Termo de Transferência de Gestão n.º 003/2013, cujo objeto consistiu na transferência da gestão do Condomínio Solidarietà ao Instituto Sócrates Guanaes.

Em virtude da INTEGRAÇÃO daquela unidade ao Hospital de Doenças Tropicais, conforme cláusula primeira do referido termo de transferência, e ainda, na cláusula segunda ressalta que a gestão do condomínio solidarietà ficará sob responsabilidade do contratado que assumirá o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde naquela unidade.

Diante disso, entende-se que tanto o Hospital de Doenças Tropicais, quanto o Condomínio Solidarietà são gerenciados pelo mesmo Instituto e que ao ser incorporada passou a ser gerenciada também pela equipe do Hospital de Doenças Tropicais (folhas 516/536).

Ora, dizer que o Gerente Administrativo de uma organização, devidamente nomeado pelos seus diretores não tem competência para elaborar um Atestado de Capacidade Técnica relatando os serviços que foram executados através de contratos que foram firmados pelos seus superiores hierárquicos, seria um tanto quanto desarrazoado.



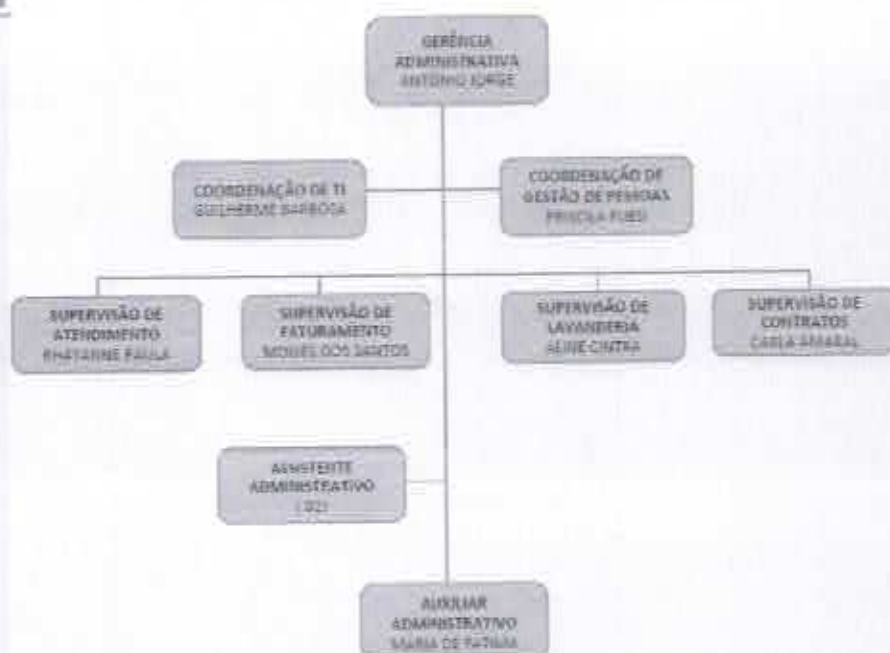
Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



E ainda, ao analisar o organograma disposto no portal de transparência, verifica-se que as supervisões dos contratos daquelas unidades estão sob responsabilidade e gerenciamento do emissor do atestado debatido. Então, não cabe aqui questionarmos a competência do funcionário do Instituto, já que o mesmo, ressaltamos, faz os acompanhamentos dos contratos firmados.



GERÊNCIA ADMINISTRATIVA



Fato esse confirmado a esta pregoeira através de ligação telefônica ao setor emissor do documento questionado, bem como esclarecimentos realizados em diligência, cujas indagações foram encaminhadas via e-mail e respondidas pelo emitente do documento e ratificadas pelo diretor da Unidade, folhas 659, 661, 662 e 663 dos autos.

Sobre a Incompatibilidade com o objeto, quanto a este ponto reiteramos nosso entendimento de que o atestado de capacidade técnica precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação. Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que a empresa tem de fato a “capacidade” para atender o objeto licitado. Compatível não significa “igual”.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Acórdão TCU 433/2018-Plenário Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A empresa apresentou atestado referente a serviços de Transporte de Paciente que foram realizados em tipos de UTI Móvel, bem como que um dos objetos da prestação do serviço é o transporte de hemoderivados. Ao solicitar dos fornecedores a apresentação de atestado de capacidade técnica o que se pretende saber é sobre os plantões que ela executou/forneceu e não sobre os transportes de pacientes que ela executou. Pretende-se deixar claro que para executar o serviço ela dispôs de equipe médica, que é o foco da licitação realizada por esta Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. Para tanto o que precisa ser verificado é: Ela forneceu serviço médico? Foi através de Plantões? Tinha na composição da equipe o médico prestando seus serviços como plantonista?

Então não podemos exigir que ela tenha executado serviço semelhante o serviço executado pelo SAMU, porque ela não irá executar serviço semelhante ao SAMU. Ela irá fornecer os profissionais Médicos (com as devidas especializações e experiências) para compor a equipe do SAMU, cujas qualificações serão requeridas posteriormente, na assinatura do contrato.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso.

Vale ressaltar que, em processo anterior para contratação de serviços médicos (PE 063/2019, processo 262355/2018) ou seja de mesmo objeto, o próprio TCE/MT emitiu entendimento de que:

"...reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública". E ainda "a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que pretendiam atender a necessidade da administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito constitucional estabelecido no art. 37, inciso XXI da carta Magna." (PROCESSO 372137/2018 DECISÃO TCE PE 063 2019)

Insta salientar que o objeto do edital consiste em contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar. Sendo assim, pretende-se com a presente aquisição contratar empresa para gerenciar serviços médicos, qual seja: fornecer gestão de mão de obra qualificada sendo PROFISSIONAL COM PERFIL MÉDICO, que irá desempenhar suas funções dentro das ambulâncias de suporte avançado do SAMU 192 e na Central de Regulação Médica do SAMU 192, conforme a Portaria GM 2.048 de 05 de novembro de 2002, sendo elas:

- Médicos Reguladores: médicos que, com base nas informações colhidas dos usuários, quando estes acionam a central de regulação, são os responsáveis pelo gerenciamento, definição e operacionalização dos meios disponíveis e necessários para responder a tais solicitações, utilizando-se de protocolos técnicos e da faculdade de arbitrar sobre os equipamentos de saúde do sistema necessários ao adequado atendimento do paciente;



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



- Médicos Intervencionistas: médicos responsáveis pelo atendimento necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte;

Sendo assim, quem deverá ter experiência em atendimento pré-hospitalar, atendimento de urgência será o médico a ser contratado. A licitante caberá apenas o gerenciamento dos médicos, organização dos plantões e demais serviços estipulados no contrato.

Não é objeto da presente licitação a terceirização do SAMU para se exigir que a empresa tenha fornecido anteriormente objeto de atendimento ou experiência idêntica ao SAMU. Até porque os serviços atinentes ao SAMU serão executados pela própria secretaria através de sua equipe própria, em nenhum momento a empresa irá prestar atendimento de urgência e emergência, reiteramos, serão os médicos que ela disponibilizar.

Importante destacar que no edital ANEXO VI, Cláusula de Obrigações da Contratada, prevê no item 5.3 os documentos que a empresa deverá apresentar e manter vigentes durante a contratação, sendo eles:

- 5.3.1 Certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina, com anotação do responsável Técnico, que deverá comprovar vínculo societário ou empregatício com a Contratada;
- 5.3.2 Certidão Negativa de Infração Ética expedida pelo Conselho Regional de Medicina para todos os profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do Hospital com a finalidade de cumprir com o objeto desse Contrato;
- 5.3.3 Cópias da Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de Residência e Carteira de Identidade Profissional do Conselho Regional de Medicina dos profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do SAMU com a finalidade de cumprir com o objeto desse CONTRATO;
- 5.3.4 Cópia do Curriculum Vitae dos profissionais médicos que vierem a desenvolver atividade no âmbito do SAMU com a finalidade de cumprir com o objeto desse CONTRATO, podendo a CONTRATANTE avaliar previamente a qualificação dos profissionais e, a seu critério, recusar ou ressaltar, por motivo de ordem técnica, a utilização de profissional que não comprove qualificação adequada para a atividade;
- 5.3.5 Os profissionais deverão ser apresentados à Superintendência / Gerente Médico do SAMU antes de começar a desenvolver as atividades no serviço.

Assinatura
7



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



- 5.3.6 Responsável Técnico da empresa deverá estar regularmente cadastrado no Conselho Regional de Medicina-CRM.

Ainda no item 5.8 elenca as atividades específicas dos profissionais da empresa e todas se referem a atos médicos. Ou seja, quem irá exercer as atividades serão os profissionais selecionados pela licitante e disponibilizados para atender o contrato. Em nenhuma das obrigações da empresa se refere a ela ter que prestar serviços de atendimento de Urgência e emergência e sim seus profissionais, cujas competências, reiteramos, só serão verificadas quando da assinatura do contrato.

Com relação aos atestados de capacidade Técnica, foram diligenciados pela equipe Técnica, folhas 364/365, bem como pela pregoeira, para a habilitação da empresa onde verificou-se que a mesma prestou e presta serviços com objetos compatíveis ao exigido no edital, não são idênticos/iguais, mas compatíveis, considerando que o serviço a ser executado pela empresa trata-se tão somente de fornecimento de serviços Médicos.

Quanto ao Serviço de transporte constante nos contratos, faz-se necessário observar a execução do contrato, e não isoladamente o termo “Transporte”, como disposto pela recorrente. Para que seja executado o serviço de transporte, necessário se faz que haja equipe para realizar esse transporte, e, nos contratos informados há essa previsão, senão vejamos: um exemplo é o tipo de ambulâncias que foram contratadas no contrato 014/2017, relacionado no Atestado:

2.1.1. A contratada ofertará veículos de locomoção denominado UTI – móvel e veículo de transporte de Hemoderivados com o corpo clínico e os equipamentos clínicos em cumprimento ao decreto MS2048/2002, normas da Vigilância Sanitária Municipal e Conselho Federal de Medicina.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

2.1.2. As solicitações do tipo de transporte serão determinadas pelo médico assistente do paciente, porém a empresa terá que ter disponível as seguintes unidades de transporte:

- a) TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo;
- b) TIPO B – Ambulância de Suporte Básico (USB): veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino;
- c) TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado (USA): veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

2.1.3. A unidade móvel a ser disponibilizada denominada USB ficará a disposição 24 horas por dia da semana, fins de semana e feriados.

O contrato ainda condiciona a execução dos serviços a observação da Portaria n.º 2048/GM de 05 de novembro, que regulamenta os sistemas estaduais de Urgência e Emergência, conforme cláusula 7, item 7.1.22.

7.1.22. Os serviços descritos no presente termo de referência devem ser executados atendendo a Portaria n.º 2048/GM de 05 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência;

E ainda, condiciona a ter que garantir “suporte avançado nos casos de transporte de paciente críticos:

7.1.28. Garantir o suporte avançado nos casos de transporte de pacientes críticos para realização de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos e, caso estes serviços situem-se em clínicas desvinculadas de unidades hospitalares;

No contrato 030/2014 – HDT, item 1.2.1 prevê também a disponibilização de ambulância com equipe médica, senão vejamos:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

1.2.1. As solicitações do tipo de transporte serão determinadas pelo médico assistente do paciente, porém a empresa terá que ter disponível as seguintes unidades de transporte:

- I. TIPO D - Ambulância de Suporte Avançado - UTI MÓVEL: Unidade que tenha monitor para monitorização hemodinâmica completa (oximetria, pressão arterial não invasiva e se, possível, invasiva, eletrocardiografia e frequência respiratória), bomba de infusão para drogas vasoativas, ventilador mecânico de transporte com PEEP, Desfibrilador, balas de oxigênio, aspirador de secreções, médico com experiência em transporte de pacientes graves, enfermeiro e/ou técnico de enfermagem com experiência em transporte de pacientes graves e motorista com experiência em condução de ambulância.
- II. TIPO B - Ambulância de Suporte Médio - Média: Unidade que tenha monitor para monitorização hemodinâmica completa (oximetria, pressão arterial não invasiva, eletrocardiografia e frequência respiratória), desfibrilador, balas de oxigênio, aspirador de secreções, equipe de enfermagem com experiência em transporte de pacientes, e motorista com experiência em condução de ambulância.
- III. TIPO A 1 - Ambulância de Suporte Básico - Básica: Unidade que tenha oxímetro, pressão arterial não invasiva, balas de oxigênio, técnico em enfermagem com experiência em transporte de pacientes e motorista com experiência em condução de ambulância.
- IV. TIPO A 2 - Ambulância de Transporte Simples: Levantar as solicitações de hemoderivados ou amostras de sangue e retornar com as bolsas específicas solicitadas.

Analisando detalhadamente verifica-se que há vários tipos de transportes, não somente transportes simples ou transportes de hemoderivados, conforme faz crer a recorrente.

1.3. O CONTRATADO declara ter ciência da média de saídas por mês, garantindo atendimento pleno à CONTRATANTE, observando o número mínimo de viagens mensais / por espécie de veículo, constantes da tabela abaixo:

VEÍCULO	NÚMERO DE SAÍDAS
BÁSICO / MÉDIA	76 / MÊS
SIMPLES	40 / MÊS
SUORTE AVANÇADO	19 / MÊS

Assinatura



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

No referido Contrato 030/2014 também condiciona ao cumprimento da Portaria n.º 2048/GM e ainda que deverão ser disponibilizados profissionais habilitados para o transporte.

- d) Atender a Portaria n.º 2048/GM de 05 de novembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.
- e) Disponibilizar profissionais habilitados para o transporte e regular em seus conselhos, em quantitativo adequado conforme legislações relacionadas;
- f) Garantir o suporte avançado nos casos de transporte de pacientes críticos para realização de procedimentos diagnósticos ou terapêuticos e, caso estes serviços situem-se em clínicas desvinculadas de unidades hospitalares;

Com relação aos quantitativos e tipos de plantões questionados, o emissor do atestado atesta/ afirma no documento que os serviços executados foram em unidade USA – Tipo D – Suporte Avançado e ainda elenca a quantidade de profissionais e os plantões, declaração ratificada em diligência, folhas 662 e 663.

Contrato N.º	Data Contratação	Vigência	Qtd. Meses do Contrato
030/2014 - HDT	17/09/2014	Finalizado	60
028/2019 - HDT	28/08/2019	Vigente	04
014/2017 - CS	07/02/2017	Vigente	32

ATIVIDADE EXERCIDA:

Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência e Emergência em " 03 (três) unidades USA – Tipo D – Suporte Avançado " com disponibilidade de 03 (três) profissionais médicos em regime de plantão de 12 / horas diurno e 03 (três) profissionais médicos em regime de plantão de 12 / horas noturno, 365 dias por ano inclusive domingos e feriados, o que equivale a 180 plantões/mês, Totalizando 2.160 plantões/ano.

Local da Prestação dos Serviços:

HOSPITAL ESTADUAL DE DOENÇAS TROPICAIS DR. ANAUR AUAD - HDT (Goiânia/GO)

CENTRO ESTADUAL DE ATENÇÃO PROLONGADA E CUIDADO DE SAÚDE
CONDOMÍNIO SOLIDARIEDADE - CEAP-SOL (Goiânia/GO)

Atestamos ainda que, os serviços foram prestados de forma satisfatória não tendo ocorrido nenhum fato em nossos registros que desabone sua conduta e responsabilidade em relação às tarefas assumidas.

Goiânia, 08 de outubro de 2019.

Antônio Jorge de A. Maciel
Gerente Administrativo
Condicionamento Contratual

INSTITUTO SOCRATES GUANAES
Contratante

Antônio Jorge de A. Maciel
Gerente Administrativo



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Fl. 021
Rub.
Procedimento

A recorrente alega ainda sobre a não apresentação do Contrato n.º 028/2019. Ocorre que o edital exige que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica para habilitação da empresa, em nenhum momento exige que sejam apresentados contratos para comprovação da execução do serviço ou fornecimento, conforme o caso. Portanto a empresa não teria essa obrigatoriedade. Tal documento só poderia ser exigido em diligência, caso houvessem dúvidas por parte da equipe desta secretaria.

A apresentação do atestado de Capacidade Técnica já é o documento permitido e exigido conforme a lei, não cabe aos procedimentos licitatórios inovar e exigir nada além em edital.

Mesmo entendimento segue com relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto de Gestão e Humanização IGH, onde cita o contrato 154/2016.



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

INSTITUTO GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH (Contratado), inscrito no CNPJ sob nº 11.858.370/0002-14, Organização Social pelo Estado de Goiás/GO, com sede à Av. Perimetral S/N, Qd. 37, Lt. 14, Sala 101, Setor Coimbra, Goiânia/GO, CEP 74.320-020, **DECLARA** para os devidos fins que se flexion necessários que a empresa **VIDA GOIÁS UTI MÓVEL LTDA** (Contratada), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.771.811/0001-51, com sede à Rua T-55, nº 1.042, Qd. 108, Lt. 20, Setor Itamar, Goiânia/GO, CEP 74.215-170, na qual figura como Responsável Técnico o Dr. Sérgio Humberto Sáfadi, CRM/GO nº 4718, assinou Contrato de Prestação de Serviços vigente com a Contratante acima qualificada da seguinte forma:

Contrato Nº	Data Contratação	Vigência	Quil Meses do Contrato
154 – HMI	15/07/2016	Vigente	25

ATIVIDADE EXERCIDA:

Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência e Emergência em "01 (uma) unidade USA – Tipo B – Suporte Avançado" com disponibilidade de 03 (três) profissionais médicos em regime de plantão de 12 horas diurno e 01 (um) profissional médico em regime de plantão de 12 horas noturno, 365 dias por ano inclusive domingos e feriados, a que equivale a 60 plantões/mês, totalizando 720 plantões/ano.

Local da Prestação dos Serviços:

HOSPITAL MATERNO INFANTIL – HMI (Goiânia/GO)

Atestamos ainda que, os serviços foram prestados de forma satisfatória e não houve ocorrido nenhum fato em nossos registros que demonstre sua conduta e responsabilidade em relação às tarefas assumidas.

Goiânia, 08 de outubro de 2019.

Sérgio Humberto Sáfadi
Diretor de Gestão e Humanização (IGH)
Assinatura: Sáfadi, Sérgio Humberto
Cargo: Diretor de Gestão e Humanização (IGH)

[Assinatura]
12



Governo do Estado de Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Contrato localizado em citação no relatório disponibilizado pelo portal de transparência do Instituto IGH relativo aos contratos de prestação de serviços no HMI - Hospital Estadual Materno Infantil:
<https://drive.google.com/drive/folders/1nUUAVU0LKtGtJ65FMXhxaOPT8axQHPIA> e
https://www.igh.org.br/transparencia_trashed/unidades-de-goias_trashed/transparencia-hmi/,
bem como anexado aos autos, folhas 675 a 682 do processo.

Tanto o contrato 028/2019 quanto o contrato 154/2016 foram encaminhados, após solicitação da pregoeira e anexados aos autos, conforme folhas 664 a 682, portanto os referidos contratos existem e foram de fato firmados entre as partes.

Observa-se que a análise realizada pela recorrente, com relação aos atestados, foi condicionada e não de forma geral. Analisou somente a questão do transporte de paciente ou hemoderivados e não o que realmente importa para a futura contratação que é a verificação se a licitante disponibilizou equipe médica para a execução dos serviços prestados.

Assim a inabilitação da Recorrida resultaria em aplicação de um rigor excessivo, de um formalismo exagerado, o que contraria as decisões dos Tribunais de Contas que aplicam um formalismo mais moderado.

O formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Vale lembrar que o certame licitatório busca o atendimento das necessidades públicas, em específico, no que diz respeito ao procedimento licitatório, verifica-se a necessidade de se agir com eficiência na própria perspectiva técnica da sua finalidade, que é o de buscar o melhor serviço pelo menor preço.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Ressaltamos ainda que esta Pregoeira tem como princípio fundamental a atuação pautada pela legalidade, isonomia, economicidade, bom senso, celeridade e prudência, sempre zelando pelo bem público com impessoalidade.

Foram realizadas as devidas diligências a fim de esclarecer os apontamentos da recorrente, onde constatou-se que a empresa executou os serviços que foram declarados, não gerando dúvidas quanto à manutenção de sua habilitação, bem como que todos os demais documentos exigidos no edital foram devidamente apresentados estando de acordo com o que preconiza a legislação.

A pregoeira enviou o recurso para conhecimento e análise da unidade demandante que manteve a decisão quanto a habilitação da empresa, e assim, assina esta manifestação em conjunto com a pregoeira, ratificando o parecer dado anteriormente quando da habilitação da mesma.

Pelo exposto, declaramos o Recurso tempestivo, porém INDEFERIDO, com fundamento nos argumentos acima, segue mantida a decisão quanto a habilitação da empresa VIDA GOIÁS UTI MÓVEL LTDA no processo administrativo 316611/2019 referente ao Pregão Eletrônico 024/2019.

Salvo melhor juízo, são nossas considerações.

Sendo assim, com fulcro no artigo 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93, submetemos a apreciação da Autoridade Superior para conhecimento sobre as razões da Recorrente e nossas considerações sobre o Recurso em tela, bem como manutenção ou reforma da decisão proferida pela equipe técnica e por esta Pregoeira.

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2019.


Inês de Souza Leite Sukert
Superintendente de Regulação de
Urgência e Emergência/SES/MT


Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial/SES/MT



À Superintendência de Aquisições e Contratos

HOMOLOGAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se do processo administrativo n.º 316611/2019, referente ao Pregão Eletrônico n.º 024/2019, cujo objeto se constitui na *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos para atendimento pré-hospitalar móvel de Urgência e Emergência, para atender a demanda do SAMU 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantão sucessivos de 12h no período diurno e noturno”*.

Ocorre que, após a habilitação da empresa **VIDA GOIÁS UTI MÓVEL LTDA**, a recorrente **PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA.** – ME interpôs Recurso Administrativo contra ato da Pregoeira e equipe técnica no que concerne aos documentos técnicos apresentados pela recorrida.

Ao analisarmos os autos e a Manifestação da Pregoeira, em conjunto com a unidade demandante na Manifestação do Recurso, verifica-se que não há razão alguma para a reforma da decisão quanto a habilitação da empresa **VIDA GOIÁS UTI MÓVEL LTDA**, uma vez que os atestados apresentados foram diligenciados e constatado a sua veracidade, bem como quanto ao conteúdo informado.

Pelo exposto, com fundamento no art. 109, § 4^o, da Lei n. 8.666/1993 e art. 64, § 1^o, da Lei Estadual n. 7.692/2002, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira

¹ § 4^o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

² Art. 64 A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

§ 1^o A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, propostas ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA. - ME., porém nego-lhes provimento, mantendo a habilitação da empresa **VIDA GOIÁS UTI MÓVEL LTDA.**

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019.

[Assinatura]
GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde